



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 10850.000817/00-77
Recurso n° 153.132 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex.: 1998
Acórdão n° 108-09.702
Sessão de 15 de agosto de 2008
Recorrente SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA.
Interessado 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS INDEVIDOS - PRAZO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - Os pedidos de compensação que em 01/10/2002 encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF são considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. A data de início da contagem do prazo de 5 (cinco) anos, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data do pedido de compensação, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente




CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Relator

FORMALIZADO EM: 22 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado). Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação, fls 01 e 63, assim relatado na decisão de primeira instância, fls. 187 a 190:

“Em 27/04/2000 a interessada aviou pedido de restituição do valor de R\$ 2.793,93 ao motivo de pagamento a maior de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao primeiro trimestre de 1997, o qual se fez acompanhado de cópia da declaração de rendimentos (DIPJ) do ano-calendário de 1997, fls. 10/52; original do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) dando pelo recolhimento havido em 13/03/97 sob código de receita nº 2456, fl. 02, e cópia de seu contrato social, fls. 05/08.

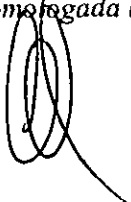
Apresentou, concomitantemente, pedido de compensação com débito do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) concernentes ao período de março de 2000, bem como, declaração de que a quantia postulada não foi utilizada para compensação com outros débitos, fls. 01 e 09.

Em maio de 2004 a Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto intimou a petionária para discriminar os valores e apresentar os DARF's que compunham o item compensação de pagamentos indevidos ou a maior indicada na linha 19 da Ficha 08 da DIPJ e que, caso dita compensação não fosse relativa a IRPJ que informasse o número do processo administrativo em que teria havido a prévia autorização da compensação, fl. 83.

Após nova intimação para tanto, fl. 84, vieram aos autos a resposta e os documentos de fls. 86/111, complementados às fls. 116/155, em face de terceira intimação de fls. 113/114 para esclarecimentos.

Adveio o despacho decisório de fls. 161/166 indeferindo a restituição e não homologando o encontro de contas ao fundamento que a compensação já lançada na ficha 08-linha 19 da DIPJ/98, referente ao primeiro trimestre de 1997, na ordem de R\$ 6.980,32, condizente a indébitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (FINSOCIAL) e de Programa de Integração Social (PIS) reconhecidos em juízo, segundo esclarecimentos prestados pela própria requerente, foi de todo indevida em razão da autorização judicial encontrar-se direcionada à compensação de débitos da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do PIS, não do imposto sobre a renda de pessoa jurídica. Dessa forma, ao excluir-se a compensação efetuada indevidamente na DIPJ/98, o tributo recolhido sob código de receita nº 2456, cuja repetição se almeja, não se converteu em pagamento indevido ou a maior que o devido.

Regularmente cientificada, a interessada ingressou com a tempestiva peça recursal de fls. 180/183, acompanhada do DARF de fl. 184, por meio da qual pede a reforma do despacho decisório para que lhe seja deferida a restituição e homologada a compensação postulada.



Argumenta, em síntese, ter se equivocado na prestação dos esclarecimentos e apresentação de documentos solicitados pela autoridade fiscal, informando que a compensação lançada na DIPJ/98 se referia a discussões judiciais relativas ao PIS e ao FINSOCIAL, quando em realidade houve erro de preenchimento da DIPJ/98, declarando-se compensação ao invés de pagamento efetuado, no valor de R\$ 6.980,32, conforme cópia agora juntada."

A decisão a quo indeferiu a manifestação de inconformidade formulada pela contribuinte, fls.180 a 184, sob os seguintes fundamentos esculpidos no voto do ilustre Relator do acórdão recorrido, fls. 189 a 190, na íntegra:

"Reza o artigo 48 da Instrução Normativa SRF n° 460, de 18 de outubro de 2004, vigente à época do aviamento do recurso, que a discordância de despacho que indefere pedido de restituição ou ressarcimento, ou não homologa compensação efetuada pelo próprio sujeito passivo, deve ser tratada como manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, aplicando-se o rito do processo administrativo fiscal a que alude o Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, e suas alterações.

A manifestação de inconformidade interposta é tempestiva e dela conheço.

Assiste razão à recorrente em sua assertiva de erro de preenchimento da DIPJ/98, na parte referente aos dados do primeiro trimestre do ano-calendário de 1997, especificamente no campo compensação de pagamentos indevidos ou a maior, identificado pela ficha n° 08, linha 19, no qual se encontra aposta a cifra de R\$ 6.980,32, fl. 78. É que o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) trazido com a manifestação de inconformidade espelha idêntico valor, fl. 184, de sorte que em se tratando de pagamento efetivo, havido em data de 04/03/97, com código de receita n° 3373 (IRPJ-balanço trimestral), não pode ser reputado correta a aposição desse valor na linha destinada a compensações.

Em conseqüência, segundo a DIPJ/98, o tributo declarado naquele primeiro trimestre de 1997, na ordem de R\$ 6.518,36, foi totalmente extinto com o referido pagamento de R\$ 6.980,32, de sorte que outros pagamentos, por conta deste mesmo período de apuração encontrar-se-iam, em tese, na condição de maiores que o devido.

Todavia, em tema de restituição de IRPJ, seguida ou não de compensação, incumbe, primordialmente, a apuração da efetividade do alegado indébito em face da legislação fiscal, é dizer, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. Em resumo: a verificação, da liquidez e certeza do crédito é operação que exige provas e contas.



E referida certeza e liquidez de crédito do contribuinte, a título de IRPJ, não se apura em razão do quantum do tributo declarado como devido no trimestre do ano calendário, mas sim em relação ao quantum mostrado pela contabilidade e outros documentos fiscais, sendo a declaração de rendimentos apenas um deles.

Daí porque é necessário que aos autos venham as provas, notadamente contábeis, mesmo porque se trata de contribuinte optante pelo regime de apuração do imposto pelo lucro real, para o qual exige a lei contabilidade regular.

Dentre outras, fazem prova a favor da contribuinte, os registros contábeis de conta no ativo do imposto de renda a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, etc., além dos registros próprios no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

No caso presente a Recorrente pretende que o indébito se exteriorize tão somente com a comparação dos dados declarados em sua DIPJ/98. Não há, pois, lastro à pretensão, ainda mais quando os fatos não militam a favor da tese do real tributo devido no período, como, a indicação de dívida (R\$ 6.518,36) diferentemente do montante confessado em outra declaração, no caso a Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF (R\$ 7.039,83); a divergência entre referidas confissões e o próprio pagamento feito para sua extinção (R\$ 6.980,32) e, também, o fato do pagamento que se pretende repetido (R\$ 2.793,93) ter sido feito a título de IRPJ oriundo da declaração de ajuste (código 2456), em data de 13/03/97, antes mesmo do encerramento do período trimestral.

Por todo exposto, porquanto não há comprovação da certeza e liquidez do crédito almejado, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, decorrendo o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação de fl. 01."

Cientificada da decisão *a quo* em 08/06/2006, segundo "A. R." afixado às fls. 192, a contribuinte, irresignada, manejou recurso voluntário em 07/07/2006, fls. 193 a 196, instruído com os documentos de fls. 197 a 206. Alega, em resumo:

- na manifestação de inconformidade esclareceu a confusão relativa aos documentos apresentados, tendo enfatizado que o lapso cometido pela empresa não modificaria o seu direito de compensar o que pagou a maior, todavia o pedido foi novamente considerado improcedente;

- a decisão recorrida reconheceu que o IRPJ do 1º trimestre de 1997 foi totalmente extinto pelo pagamento de R\$ 6.980,32, contudo o direito à restituição ou creditamento dos valores pagos a maior foi negado ao argumento de que não houve comprovação da certeza e liquidez do crédito almejado, sob o argumento de que "é necessário que aos autos venham as provas, notadamente contábeis"; diante da confusão de documentos já explanada, entendeu o órgão julgador não haver prova suficiente do pagamento feito a maior a título de IRPJ do 1º trimestre de 1997, em virtude de ter sido juntada apenas a DIPJ/98;

- a recorrente nesta oportunidade traz aos autos a documentação referida na decisão (registros contábeis, balanço patrimonial e demonstração analítica do resultado do

período), a fim de provar que efetivamente possui crédito a ser restituído, em virtude do pagamento a maior a título de IRPJ do 1º trimestre de 1997.

Alfim a contribuinte pede provimento são seu recurso para que seja reformada a decisão de primeira instância reconhecendo-se o crédito pleiteado no valor de R\$ 2.793,93, pago a maior a título de IRPJ, devidamente atualizado, deferindo-se, em consequência a compensação solicitada; alternativamente pugna pela remessa dos autos à repartição de origem para que seja analisado, novamente, o pedido de compensação com base na nova documentação apresentada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical line extending downwards.

Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente suscito de ofício a ocorrência da homologação tácita do pedido de restituição/compensação manejado pela contribuinte.

Com efeito, o art. 74, e seus §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação determinada pela Lei nº. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, definiram o limite temporal para homologação das compensações declaradas pelos contribuintes, a saber:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”.

No caso presente o pedido de restituição/compensação formulado pela contribuinte foi protocolizado em 27/04/2000, fls. 01, e o Despacho Decisório, fls. 161 a 165, e a decisão da chefe da SAORT, da DRFB/São José do Rio Preto-SP, fls. 166, que não homologou a compensação pleiteada, com data de 03/10/2005, foram cientificados à contribuinte em 11/10/2005, segundo “A. R.” afixado às fls. 173, entretanto, de acordo com os normativos citados, em 26/04/2005 já havia ocorrido a homologação tácita da compensação efetuada pela recorrente, face ao transcurso do prazo cinco anos, em consonância também com a orientação da Administração Tributária veiculada na Instrução Normativa – SRF nº 460, de 18/10/2004 e Instrução Normativa – SRF nº 600, de 28/12/2005.

Dessarte, transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data do pedido de compensação, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributário.

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso, em face da ocorrência da homologação tática, suscitada de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 15 de agosto de 2008.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER